

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07135e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **RIBEIRA DO AMPARO**

**Gestor: Jose Germano Soares de Santana**

**Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de **2019**, pelo **Sr. Jose Germano Soares de Santana**, Prefeito Municipal de **RIBEIRA DO AMPARO**, todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas **TCM nº 07135e20**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b” “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91

#### **RESOLVE:**

Aplicar ao **Sr. Jose Germano Soares de Santana**, Prefeito Municipal de **RIBEIRA DO AMPARO**, na condição de ordenador das despesas do exercício financeiro de **2017**, com amparo no inciso II, do art. 71 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais)**; e com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**, equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 26 de novembro de 2020.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Cláudio Ventin**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.